



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALPARAÍSO

FORO DE VALPARAÍSO

1ª VARA

RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP 16880-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001287-36.2021.8.26.0651**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Roni Cláudio Bernardi Ferrareze**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO BALDI MARCHETTI**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO moveu a presente **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **RONI CLÁUDIO BERNARDI FERRAREZE** alegando, em síntese, que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Valparaíso, autorizou a aquisição de artigos natalinos junto à Empresa Xing & Cai Acessórios Ltda. com valor superior a vinte mil reais, sem a realização de licitação e mediante o fracionamento indevido do serviço em três etapas.

Pugnou pela procedência da ação, requerendo a condenação do requerido pela prática de ato improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92 ou, alternativamente, pela prática do ato improprio previsto no artigo 11, do referido Diploma, com a aplicação das sanções cabíveis.

Com a inicial vieram os documentos amealhados no âmbito do inquérito civil nº 14.0467.0000382/2019-5 (fls. 19/204).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALPARAÍSO

FORO DE VALPARAÍSO

1ª VARA

RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP
16880-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Foi determinada a indisponibilidade dos bens do requerido, bem como determinada a notificação deste para apresentação de manifestação por escrito. Ademais, foi determinada a intimação do Município para ingressar no feito.

O requerido foi notificado e apresentou manifestação por escrito (fls. 261/276) aduzindo, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito e que não concorreu, de qualquer forma, para a prática dos atos descritos na peça inaugural. Afirma que as supostas irregularidades foram praticadas por terceiro, não tendo agido com dolo ou má-fé. Aduz que não deu causa a qualquer dano ao erário e que não realizou ou autorizou a compra descrita na inicial. Requereu a improcedência da ação.

A inicial foi recebida (fls. 325/327).

O requerido foi citado e reiterou a resposta inicialmente apresentada (fls. 332).

As partes não indicaram a produção de prova.

A Fazenda Pública Municipal foi intimada e não se manifestou (fls. 347).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme escólio de José Afonso da Silva, a probidade administrativa consiste no dever de o *"funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALPARAÍSO
FORO DE VALPARAÍSO
1ª VARA
RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP 16880-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 669).

A improbidade administrativa pode ser definida como *"a corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo 'tráfico de influência' nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos"* (Pazzaglini Filho, Marino; Elias Rosa, Márcio Fernando e Fazzio Júnior, Waldo, Improbidade Administrativa, Editora Atlas, 1996, p. 35).

O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

De acordo com a dicção do art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), é dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer suas funções com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALPARAÍSO
FORO DE VALPARAÍSO
1ª VARA
RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP 16880-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

publicidade, tendo em vista sempre o interesse público e o bem-estar social.

A responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator.

Ademais, conforme leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro, não é toda e qualquer irregularidade que caracteriza a improbidade administrativa, *“a rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há de se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei”,* sendo que *“a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidos na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins”* (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 14ª ed., 2001, p. 687/689).

Hely Lopes Meirelles ensina ainda que *“embora haja quem defenda a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos em matéria de ação de improbidade administrativa, parece-nos que o mais acertado é reconhecer a responsabilidade apenas na modalidade subjetiva. Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público incompetente, atabalhado ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALPARAÍSO

FORO DE VALPARAÍSO

1ª VARA

RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP 16880-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima” (Mandado de Segurança, 26ª Ed., Malheiros Editores, p. 210/211).

Para o reconhecimento de ato de improbidade, exige-se a presença de dolo nos casos dos artigos 9º e 11 - que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente - e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade que causem efetivo dano ao erário.

Ainda assim, é assente o entendimento no sentido de que para a configuração do ato ímprobo inserto em qualquer dos incisos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, faz-se necessária não somente esteja presente o elemento subjetivo, consubstanciado no dolo ou culpa, como também o elemento objetivo, consubstanciado na lesão ao erário.

Oportuna transcrição jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. ART. 10. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO. RECURSO IMPROVIDO. O STJ entende que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (elemento subjetivo). Não caracterizado o efetivo prejuízo ao erário, ausente o próprio fato típico. Recurso conhecido e improvido" (STJ; REsp 1233502 / MG;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALPARAÍSO

FORO DE VALPARAÍSO

1ª VARA

RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP
16880-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098);
Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do
Julgamento: 14/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe
23/08/2012).

No caso em apreço, a prática dos atos de improbidade
administrativa restou devidamente comprovada.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República
dispõe acerca do processo de licitação:

“Art. 37. Omissis.

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na
legislação, as obras, serviços, compras e alienações
serão contratados mediante processo de licitação
pública que assegure a igualdade de condições a
todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam
obrigações de pagamento, mantidas as condições
efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente
permitirá as exigências de qualificação técnica e
econômica indispensáveis à garantia do cumprimento
das obrigações”.*

Tem-se, portanto, que a licitação é requisito e condição
para a contratação com o poder público, que somente será dispensada, ou não
exigida, nos casos especificados na própria lei, visando, precipuamente, a
garantir a isonomia entre os prestadores do serviço ou fazedores de obra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALPARAÍSO

FORO DE VALPARAÍSO

1ª VARA

RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP 16880-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Segundo lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”* (Curso de Direito Administrativo, 27ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2010. p. 521).

A Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, dispunha acerca da dispensa de licitação:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALPARAÍSO

FORO DE VALPARAÍSO

1ª VARA

RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP 16880-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A seu turno, estabelece o artigo 23, inciso II, alínea "a", da referida legislação:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”;

Portanto, o limite de contratação a que se refere o art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, é de R\$8.000,00 (oito mil reais).

No caso em apreço, depreende-se dos documentos de fls. 22/26 e 84/101 que o Município de Valparaíso adquiriu enfeites natalinos, por valores que, separadamente, são inferiores ao previsto no supramencionado dispositivo e o fez em datas idênticas, todos com dispensa de licitação.

Nota-se, ademais, que os objetos de todos os contratos dizem respeito à aquisição de bens de mesmo gênero e foram atribuídos à mesma empresa, Xing & Cai Acessórios Ltda.

Considerados separadamente, os valores dos referidos contratos permitiriam, em tese, a dispensa da licitação. Todavia, dada a natureza semelhante dos bens adquiridos é de se considerar que deveriam ter sido objeto de um único contrato.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE VALPARAÍSO****FORO DE VALPARAÍSO****1ª VARA****RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP
16880-000****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, forçoso reconhecer como indevido o fracionamento do objeto contratado.

Destarte, houve aquisição de bens de valores que superaram, em muito, os valores que autorizavam a dispensa de licitação, circunstância que conduz à inevitável conclusão pela existência de improbidade administrativa.

Da forma como foram fracionados os objetos dos contratos, bem como foi direcionada a contratação direta da empresa que forneceu os bens, bem é de ver que o agente tinha ciência da ilegalidade da dispensa dos procedimentos licitatórios.

Não se pode negar, portanto, o dolo, estando presente o elemento anímico necessário à configuração da improbidade.

No caso dos autos, bem é de ver que a conduta do agente extrapolou a simples má-administração, invadindo a seara da improbidade.

Forçoso reconhecer que o requerido, ordenador de despesas que é, tinha plena ciência dos pagamentos indevidos.

Não é crível que numa cidade, com cerca de 25 mil habitantes, o prefeito municipal não saiba que valores eram pagos sem qualquer processo licitatório.

Ressalte-se que o requerido, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, é responsável pelos atos de seus prepostos, posto que estes


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALPARAÍSO
FORO DE VALPARAÍSO
1ª VARA
RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP 16880-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

agem através da outorga pessoal de poderes, presumindo-se, portanto, que suas ações sejam de ciência e da convivência do Prefeito Municipal.

Ainda que assim não fosse, é certo que as compras foram realizadas a pedido do próprio requerido, para fins de realização do evento denominado “Natal Iluminado”, daí decorrendo sua participação direta nos fatos, conforme documento de fls. 192.

Cioso ainda registrar que, em seus artigos 24 e 25, a Lei de Licitações estabelece as hipóteses que, caso verificadas, justificam a dispensa da licitação ou sua inexigibilidade. Entretanto, mesmo nestes casos, deve ser observada certa formalidade, como a instauração de processo, o qual deve ser instruído com caracterização da situação emergencial ou calamitosa, se cabível; razão da escolha do executante e justificativa do preço, bem como deve ser comunicada a dispensa à autoridade superior, para que esta ratifique e a faça publicar na imprensa oficial, como condição de eficácia dos atos, conforme artigo 26, da Lei 8.666/93.

Por óbvio que tais regras e formalidades têm em vista a efetiva observância dos princípios a que se submete a Administração Pública, especialmente o da legalidade e isonomia, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Importante destacar que, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as formalidades mencionadas acima são imprescindíveis para que possa ser feito o controle do procedimento adotado, bem como da escolha do fornecedor e o valor pago.

Destarte, é plenamente possível a contratação de serviços ou bens pela Administração Pública sem a instauração de procedimento


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALPARAÍSO
FORO DE VALPARAÍSO
1ª VARA
RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP 16880-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

licitatório, caso o valor dos serviços ou bens permita sua dispensa, desde que haja formalização de um procedimento prévio.

Na lição de Marçal Justen Filho:

“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. [...] Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 228).

Todavia, ainda que fundamentada como hipótese de dispensa de licitação em razão do valor do contrato, é evidente que houve


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALPARAÍSO
FORO DE VALPARAÍSO
1ª VARA
RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP 16880-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

irregularidade no procedimento de contratação levado a efeito nos autos, sem publicidade e com violação ao princípio da isonomia, em manifesto benefício da contratada.

Assim, por mais que não fosse caso de licitação, era imprescindível que fosse respeitado o seu regular procedimento de dispensa. A despeito disso, o acionado optou por contratar empreitada sem a observância da formalização dos procedimentos prévios de dispensa.

Destarte, a aquisição dos bens foi manifestamente indevida, já que sequer houve procedimento e fundamentação da necessidade do ato administrativo de contratação direta, o que demonstra não só a ilegalidade do ato, mas, sobretudo, o dolo e má-fé do acionado.

O fato de o bem ter sido fornecido, ainda que sem comprovação de superfaturamento, não afasta a ocorrência de dano ao erário, vez que a fraude e dispensa de licitação, por si só, já fazem presumir a ocorrência de prejuízo, uma vez que não é oportunizado, à administração pública, selecionar a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, cumpre salientar que o ato de improbidade resta configurado ainda que não tenha sido comprovado dano (concreto) ao erário, pois, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça "*a indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano 'in re ipsa', descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema*" (REsp nº 817.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 06/12/2012). Mesmo porque "*não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório*" (AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe de 09/03/2016; AgRg no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALPARAÍSO

FORO DE VALPARAÍSO

1ª VARA

RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP 16880-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

REsp nº 1.512.393/SP, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 27/11/2015).

Nesse mesmo sentido, o entendimento do. E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

"Apelações Cíveis - Ação de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa – Apoio do Poder Público à realização de eventos no Município – 3ª Mostra Gastronômica e 2ª Rio Preto Franchising - Dispensas de licitações e contratações indiretas – Fraude – Fracionamento indevido - Direcionamento – Ausência de efetiva concorrência – Caracterização de atos de improbidade - Dano in re ipsa - Violação de princípios administrativos e prejuízo ao erário caracterizados – Comprovação de conluio e fraude – Má-fé dos réus que não pode ser considerada mera inabilidade – Sentença de parcial procedência reformada – Recursos dos corréus providos. Recursos dos corréus parcialmente providos" (TJSP; Apelação Cível 3003113-75.2013.8.26.0576; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 11/02/2021).

Caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92 (frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente), passa-se à dosimetria da pena.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALPARAÍSO
FORO DE VALPARAÍSO
1ª VARA
RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP 16880-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse diapasão, cumpre consignar que a Lei de Improbidade Administrativa abarca atos de diferentes graus de lesividade, razão pela qual o seu art. 12 traz um rol de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, concedendo ao magistrado a oportunidade de adequar, no caso concreto, a reprimenda cabível àquela determinada conduta comprovada.

Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, bem como a gravidade da conduta do agente, devendo as penas aplicadas guardar correlação às condutas praticadas, para que se atinja a sua finalidade repressiva e preventiva no combate à improbidade administrativa.

Destarte, as penas devem guardar equilíbrio com a gravidade do ilícito, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido, mensurando-se, ainda, a reprovabilidade da conduta, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e natureza dos bens jurídicos lesados.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, *“as sanções do art. 12 da Lei 8.249/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao Magistrado a sua dosimetria, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo”* (REsp 713537/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, Publicação: 22.11.2007).

No mesmo sentido:

“A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALPARAÍSO

FORO DE VALPARAÍSO

1ª VARA

RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP 16880-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o Magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc." (STJ, Resp nº 300.184/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003).

Destarte, considerando os parâmetros acima, o acionado deve ser sancionado da seguinte forma: a) ressarcimento integral do dano; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; e d) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano.

Relativamente ao valor do dano, tendo em vista que o bens adquiridos possuem o valor R\$20.689,06 (vinte mil, seiscentos e oitenta e nove reais e seis centos), deverá o requerido ressarcir integralmente ao erário tais valores.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e o faço para **condenar** o requerido **RONI CLÁUDIO BERNARDI FERRAREZE** pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, aplicando-lhe, em consequência, as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano, no valor R\$20.689,06 (vinte mil, seiscentos e oitenta e nove reais e seis centos), devendo a quantia ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de 12/2017 e acrescida de juros moratórios contados da citação; b)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALPARAÍSO

FORO DE VALPARAÍSO

1ª VARA

**RUA PADRE MAURO EDUARDO S/Nº, Valparaíso - SP - CEP
16880-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; e d) pagamento de multa civil equivalente ao valor atualizado do dano.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesa processuais.

Sem condenação em honorários.

Torno definitiva a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do requerido.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à E. Superior Instância, para apreciação de recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Valparaíso, 03 de dezembro de 2021.

FERNANDO BALDI MARCHETTI

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**